

COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – URFIS/ASF

72

RECURSO CONTRA DECISÃO

AUTO DE INFRAÇÃO: 200911/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 676753/2019

PROTOCOLO SISEMA	
SUPRAM - ASF	
DATA	28 / 05 / 2024
N.º	62259 715 / 2024
Ass.	Jurim. Figueiredo

Geraldo Eustáquio Moreira Júnior, inscrito no CPF sob o nº
, residente na , cep : , na cidade de Pompéu/MG,
por intermédio de seu procurador devidamente constituído, procuração anexa,
vem, respeitosamente, apresentar RECURSO CONTRA A DECISÃO proferida no
processo administrativo 676753/2019, referente ao auto de infração
nº200911/2019.

DOS FATOS

Trata-se de auto de infração de nº200911/2019, alegando **destoca** de área
de vegetação nativa, fundamentado no art. 112 III, código 301 a do decreto
47.383/18. Foi descrito no auto que ocorreu uma destoca de uma área de 121
hectares de vegetação nativa mediante o uso de máquinas.

Foi apresentada defesa prévia onde foram demonstrados os argumentos,
os quais foram indeferidos, sendo:

Foi demonstrado na defesa prévia que as espécies vegetais surgem no
pasto e naturalmente demandam técnicas para removê-las, ou seja, o mesmo
descreve DESTOCA, ademais as fotos estão sem condições de identificação, ou
seja, não se mostram aptas a comprovar qualquer delito.

X

Foi apontado diversos outros erros no auto de infração, ausência de descrição da infração no campo 06 e nem em qual propriedade ocorreu a infração. O volume de material foi estimado e não medido, inclusive por não se encontrar no local como apontado contradizendo a descrição do auto de infração.

Foram anexadas fotos de área de limpeza de pastagem. Conforme a legislação vigente a época em seu art. 19 da Resolução 1905/2013 não se exigia licença ambiental para limpeza de pastagem já consolidada, com rendimento lenhoso de 18/st/ano no bioma cerrado.

Na defesa prévia foi contestada a descrição do auto de infração, por ausência de descrição da cobertura vegetal, uma vez que não ocorreu derrubada de árvores na propriedade, e sim limpeza de pastagens, tratando-se de área rural já consolidada, com ocupação antrópica, a qual foi implantada há mais de 20 anos, portanto antes de 22 de julho de 2008, em manutenção constante.

Foi indeferido o recurso administrativo apresentado, alegando que não ocorreu apresentação de provas as quais desconstituíam a afirmação do agente público, apontando que tem presunção de veracidade e legitimidade. Julgou desnecessária a perícia pelo órgão ambiental.

Foi indeferido sob fundamento que não há ausência de informações para caracterização da conduta, e que não há necessidade de informações discriminadas para a caracterização da conduta infracional, afirmando que o boletim de ocorrência nº2019-036295016-001 apresenta fotos de árvores. Argumentam que não há limpeza de pastagens, mas sim de árvores, afirmando a presunção da legitimidade do autuado pela informação.

Indeferiram, ainda, o pedido da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, alegando que o Decreto nº47.772/2019 não está regulamentado, não enfrentando o pedido de aplicação do DECRETO Nº47383/18, vigente à época dos fatos.

DA TEMPESTIVIDADE

O autuado tomou ciência da decisão no dia 09/05/2024, conforme comprovante de entrega dos correios anexos, objeto BN 057638682 BR o qual pode ser consultado, portanto tempestivo o presente recurso.

DO DIREITO

1.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O auto de infração foi lavrado em 30/07/2019, tendo sido apresentada defesa prévia em 19/08/2019 não tendo ocorrido nesse interim nenhuma manifestação por parte do Órgão Responsável pelo Processo, ou seja, passados mais de **04 anos paralisado**, o processo se encontra prescrito nos termos legais.

O art. 21 do decreto lei 6514/08 leciona, mais precisamente no §3º, que incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 03 anos pendente de julgamento ou despacho, devendo ser arquivados de ofício ou a requerimento.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto 6.686, de 2008)



A intenção da norma é clara, impedir que processos administrativos permaneçam por tempo indeterminado, violando o art. 5º inciso LXXVIII da CF/88, violando a razoável duração do processo.

Observando o que prescreve a lei, mais precisamente no art. 21 do decreto 6514 de 2008, o termo inicial será a lavratura da infração, ou seja 30/07/19.

Destacamos ainda que do mesmo modo, considerando o ato como crime, ele está prescrito, conforme parágrafo 3º do mencionado artigo.

Ressalta-se ainda que O Decreto 6.514/08 seguiu seu antecessor estabelecendo os procedimentos de apuração da infração ambiental no processo administrativo.

A lei nº 9873/99 também dispõe dos prazos de prescrição para ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O art. 71 da Lei dos Crimes Ambientais estabelece, especificamente, os prazos no processo administrativo para apuração de infração ambiental: 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; 30 dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória

47
semel

à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; e cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Diante de tais fatos ocorreu a **prescrição**, a qual deverá ser reconhecida pela autoridade.

VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2. A movimentação processual constituída de meros despachos e encaminhamentos a setores distintos do órgão administrativo não representam ato inequívoco capaz de interromper a prescrição (art. 2º da Lei nº 9.873/1999). 3. Nesse sentido: Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. [...] A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999). [...] (TRF1, AC 00310581020114013900, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/10/2017). 4. Na hipótese, o processo administrativo ficou sem movimentação de 13/07/2011, quando foi elaborado parecer acerca da defesa apresentada pelo agravante, a 15/08/2014, quando foi exarada a primeira decisão recorrível. 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AG: 10380530420194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Data de Julgamento: 24/08/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/08/2021 PAG PJe 26/08/2021 PAG)

2.DAS NULIDADES

Por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser alegadas em qualquer fase do processo.

O presente ato de infração encontra-se eivado de nulidades, portanto deve ser declarado como nulo, conforme destacamos:

2.1-NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A descrição clara e objetiva das infrações administrativas constadas deve permitir ao autuado entender exatamente a irregularidade que lhe está sendo imputada, permitindo o exercício da ampla defesa. Consignar infrações vagas como “causar poluição de qualquer natureza” ou “causar dano à unidade de conservação” dificultam a defesa e viciam o auto de infração. Portanto, a descrição deve ser clara e inteligível, estabelecendo, sempre que possível, um nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ambiental decorrente. **Infrações Ambientais - Ed. 2023Curt Trennepohl, Terence Trennepohl, Natascha Trennepohl.**

a) DESCRIÇÃO DE FATO ATÍPICO

A atividade descrita no campo 06 do auto de infração 200911/19, em seu campo nº06 descrição, relata “destocar mediante uso de máquina uma área de 121 hectare de vegetação nativa em área comum, com rendimento lenhoso de 1070m³, sendo parte retirada do local no total de 720m³, sem licença” *ipsis litteris*.

A atividade descrita destocar, verbo, significa arrancar tocos de árvores, ou seja, foi descrito que a autuação foi lavrada por arrancar tocos, o que não é infração legal perante a legislação ambiental, lei 9605/98. Ademais não está em conformidade com o campo 08 embasamentos legal, o qual descreve a legislação violada, ou seja, a descrição não está conforme a imputação apontada.

Mesmo que o suposto autuado praticasse qualquer delito, o procedimento não se enquadra na legislação apontada no auto de infração 200911/19, não descreve destruição de qualquer espécie vegetal, não define sequer o tipo de vegetação, apenas menciona o procedimento de destoca (arrancar tocos), e arrancar tocos, procedimento realizado após a morte de algum espécie vegetal, visto restar apenas raízes, não é destruição de vegetação nativa, principalmente em área de pastagem já consolidada há mais de 20 anos, e produz rendimento lenhoso, ou seja, qualquer eventual resíduo de lenha no local seriam proveniente da arrancada de tocos, não podendo ser definido como destruição de vegetação. Inexistem nos autos provas suficientes para aplicação de penalidade, pois a descrição não esclarece qualquer fato, não define o tipo de vegetação que poderia existir, menciona apenas a palavra **DESTOCAR (arranquio de tocos, vegetação morta)**, ou seja, não é destruir vegetação nativa.

A descrição do ato de infração necessita de elementos mínimos que caracterizem a infração, para que a autoridade administrativa julgadora tenha a convicção da materialidade nos termos do art. 97 do decreto lei 6514/08. O termo DESTOCAR é claro (arrancar tocos), segundo o dicionário "MICHAELIS, destocar, verbo transitivo direto, arrancar tocos de árvore de um terreiro", ou seja, **está descrito o arranquio de tocos e não destruição ou corte de vegetação. Em áreas consolidadas há vários anos é comum tocos de árvores mortas ou cortadas há muitos anos, os quais são arrancados normalmente para evitar risco aos bovinos de uma propriedade se ferirem.**

Ou seja, a descrição apresentada no auto de infração 200911/19 não se enquadra na infração apontada, pela ausência da descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração na descrição da

infração campo (06) e o artigo 112, anexo III, código 301 “a” e 302 “a”, por inobservância da legislação com os fatos do auto de infração apresentado.

Sendo o vício apontado insanável, este macula o processo, e é causa de nulidade do presente auto de infração, devendo ser declarado nulo de pleno direito. Violando o direito inclusive a ampla defesa consagrada na CF/88 ART. 5º IV, visto tornar impossível a defesa do autuado, pois sequer pode se defender.

b) NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO EXATA DO LOCAL DA IRREGULARIDADE

Discrepância entre o auto de infração e o boletim de ocorrência do fato, leva o auto de infração há outra nulidade, cerceando qualquer direito de defesa, que se comprova pela descrição dos **pontos das coordenadas do auto de infração de nº200911/2019 não corresponderem aos pontos de coordenada descritos no Boletim de Ocorrência de Nº2019-036295016-001** do fato imputado ao autor, os **nomes das propriedades estão descritos diferentemente, o auto de infração apresenta uma propriedade e o boletim de ocorrência outro**, portanto sequer podemos afirmar o local da suposta autuação, ou seja, trata-se de vício insanável, portanto nulo de pleno direito.

Em razão de diversas divergências entre o auto de infração e o boletim de ocorrência do local onde supostamente ocorreu a infração, podemos afirmar que não foi determinado sequer o local onde poderia ter ocorrido o fato, ou seja, tratando-se de ato impossível de ser fiscalizado para ser considerado infração, **presumindo inclusive que as fotos anexas, podem tratar de área diversa, cerceando novamente o direito de defesa do autuado.**

O Decreto Federal nº 6.666/2008, torna possível compreender que a oficialidade dos dados geoespaciais está vinculada à necessidade de que estejam georreferenciados, garantindo-lhes maior precisão especial e temporal, sob pena de trazer ilegalidade aos atos administrativos.

Ademais as divergências dos pontos das coordenadas e nome da propriedade diverso do auto de infração em relação ao boletim de ocorrência, violam o

princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, não podendo assim o autuado exercer seu direito, nos termos do art. 5º LV da CF/88.

c) AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA SUPOSTA VEGETAÇÃO E ESTÁGIO

No auto de infração nº200911/19, o agente não descreveu em seu campo nº06 sequer o tipo de vegetação e o estágio que se encontrava, ou seja, impossível evidenciar de maneira cabal a ilegalidade, mais uma vez restringindo o direito do autuado de se defender e infringindo o art. 97 da lei 6514/08, levando este a vício insanável.

d) PROCESSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PARA DEFESA COM FOTOS ILEGÍVEIS

As fotos apresentadas no processo administrativo estão totalmente ilegíveis, ou seja, viciam o processo administrativo, novamente cerceando o direito de defesa do autuado, impossibilitando uma análise detalhada, infringindo o devido processo legal, e tornando os autos do processo nulo.

e) DA MENSURAÇÃO DE RENDIMENTO LENHOSO

O auto de infração é viciado pela mensuração do apontado rendimento lenhoso descrito nos campos 06 e 12 do auto de infração 200911/19, pois está descrito medição total de 1070m³ que parte não se encontrava no local, ou seja, não teria como ser realizada a medição, **como poderia ser feita medição de algo que não se encontrava fisicamente presente.**

O suposto volume aferido no auto de infração refere-se segundo o atuo de infração a destoca (tocos), e mesmo que não o fosse, importaria diretamente no valor final da multa administrativa, sendo de fundamental importância sua perfeita aferição, nos termos do Decreto Federal nº6514/08 em seu art. 47, onde fica explicitado o método geométrico, pois além de não ter ocorrido a medição conforme a legislação, tratando-se de vício de forma devendo ser anulado.

Em razão dos vícios apresentados acima, o auto de infração 200911/2019, deverá ser declarado nulo, nos termos do artigo 100 do Decreto Lei 6514/08, redação dada pelo Decreto 11080/22.

Art. 100 O auto de infração que apresentar vício insanável será declarado nulo pela autoridade julgadora.

3-DA ANÁLISE DO PARACER TÉCNICO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APRESENTADOS NA DEFESA PRÉVIA

1-FATO ATÍPICO

Apesar do autuado não ter praticado infrações ambientais, **foram juntadas fotos corrompidas, manchadas, de difícil visualização, e que sequer apontam de maneira inequívoca qual ato ilícito foi praticado, sem local determinado na foto ou seja, impossíveis de comprovar o ilícito**, e ainda mais grave, o auto de infração descreve o fato típico da conduta como DESTOCA, o qual significa arrancar tocos, o qual produz material lenhoso, completamente diferente do narrado no auto de infração, ou seja, não houve destruição de florestas e ainda comprova que as fotos anexas não têm relação com o fato.

2-INCONSISTÊNCIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO

O parecer técnico que fundamenta a decisão ora recorrida, apresenta fatos controversos, e estranhos.

Primeiramente destacamos que na apreciação da defesa prévia, o parecer técnico jurídico – ANÁLISE DE DEFESA ADMINISTRATIVA manifesta que o autuado foi cientificado da notificação em **30/06/2019, em data anterior a notificação**, pois o boletim de ocorrência e o auto de infração ambiental foram lavrados em **30/07/2019**. Ou seja, a data da notificação é anterior ao boletim de ocorrência como narrado no parecer técnico **COMO PODERIA O AUTUADO SER NOTIFICADO ANTES DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA?**

Existem diversas inconsistências do auto de infração, dentre elas a localização, tipo de vegetação, estágio de desenvolvimento de cobertura vegetal, justificativa para aferição do valor da multa, justificando a infração pela presunção juris

tantum que as autoridades públicas detêm, mas não apresentaram provas válidas que demonstram algum ilícito passível de punibilidade pela legislação ambiental.

3-RETIRADA DE ÁRVORES

Foi descrito no auto de infração **DESTOCA**, em **momento algum no auto de infração foi descrito retirada de árvores**, não podendo ser mencionado em momento algum “retiradas de árvores” feito no parecer técnico. Não foi descrito “retirada de árvores”, mas sim **DESTOCA**, termo gramatical que indica retirada de TOCOS, ou seja, a descrição do auto de infração não corresponde ao fato imputado, e não foi determinado de maneira inequívoca a localização precisa dos fatos apontados, visto a divergências de localização e a imprecisão dos dados de GEOLOCALIZAÇÃO na época dos fatos diante da inexistência de GEORREFERENCIAMENTO das propriedades.

Reitera-se ainda, foi descrito “**destoca**” **expressamente no auto de infração**, não retirada de árvore, ou seja, não existe no auto de infração retirada de árvores. O auto de infração **NÃO DESCREVE QUALQUER CONDUTA IMPUTADA DE MANEIRA INEQUÍVOCA**, restringindo o direito de defesa.

As fotos acostadas não podem ser utilizadas como prova, pois fotos sem descrição do local preciso, não confirmam o suposto local de eventual infração, podendo ser de local diverso. Cabe ainda ressaltar que tais fotos podem ser provenientes da ação de tempestades, ventos ou outros eventos da natureza, os quais não tem ação humana, ou seja, não está confirmado o dolo, tornando impossível o ato infracional.

A Violação do art. 97 da lei 9605/98, restringiu o direito do autuado, em razão do fato apontado no auto de infração não está claramente registrado, apresentando falhas, imprecisões, sendo apontado de forma genérica a infração.

4-NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Não foi acolhida a tese da defesa sobre a perícia, tendo sido negada a necessidade de medição do rendimento lenhoso ou da área, simplesmente justificando a presunção juris tantum do agente fiscalizador. Somente manifestou-se sobre a desnecessidade, pela presunção da manifestação da autoridade que detém presunção de veracidade, o que não pode prosperar segundo a legislação. Tal fato não pode prosperar, vejamos:

Sobre a prova pericial, Marcão (2015)⁴³⁹ destaca o seguinte julgado: “Deve ser absolvido o agente acusado de praticar o crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98, consistente em destruir e danificar floresta considerada de preservação permanente, se inexistente prova pericial que possa tornar viável o reconhecimento da materialidade do delito, pois conforme o art. 158 do CPP o exame de corpo de delito é imprescindível quando se trata de crime que deixa vestígios” (TJSP, ApCrim 01.060.901.3/4-0000-000, 1ª C. do 1º GsCrim, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 21-8-2007, RT 867/600)”.

439 MARCÃO, Renato. Crimes ambientais (Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998). 3. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 13.052/2014. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 160.

5-NÃO FOI DEFERIDO O PEDIDO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 47383/2018, SOB ARGUMENTO DE INAPLICABILIDADE

Foi alegado que o decreto mencionado nº47772/2019, o qual veio a substituir o artigo nº47383/18 não pode ser aplicado ao caso concreto, visto que a lei anterior é mais benéfica, prevalecendo o Decreto Lei 47383/18 m seu art. 114.

Na época dos fatos o DECRETO LEI 47383/18 era válido e vigente devendo ser aplicado pelo princípio da segurança jurídica. Ainda reafirmamos que é plenamente aplicável o DECRETO LEI 47383/18 em razão da retroatividade mais benéfica, apesar de ter sido revogado o art. 114 do Decreto Lei 47383/18 deve ser aplicado ao caso concreto, em respeito aos princípios gerais do direito, garantindo a segurança jurídica e o respeito a CF/88.

Deve-se sim, diante do requerimento do interessado aplicar os ditames da lei:

"Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

Inadmissível a recusa de aplicação da conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sob alegação que a legislação em vigor DECRETO Nº47.772/2019 somente passou a vigorar a partir da publicação do ato a que se refere o art. 14, e depende de regulamentação, uma vez que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica deve ser aplicado em benefício do réu.

No rol exemplificativo, destaca-se o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XL, da CRFB que dispõe: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Não obstante a expressa referência à "lei penal", o referido princípio deve ser aplicado, também, ao Direito Administrativo Sancionador, inclusive no campo da improbidade administrativa. Em consequência, a norma sancionadora mais benéfica deve retroagir para beneficiar o réu na interpretação e aplicação dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

As sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. NORMA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A matéria suscitada pela recorrente foi examinada e julgada pela Corte de origem com fundamento nas Resoluções 4.799/2015 e 5.847/2019, editadas pela ANTT, bem como sob o enfoque constitucional, notadamente o da retroatividade da lei mais benéfica ? art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988, conforme estas razões: "Ressalta-se que a ANTT autuou o apelado por infração ao inciso I do art. 36, da Resolução nº 4.799/2015 da ANTT, ou seja, por ter o transportador se evadido da fiscalização. O cometimento dessa infração, em sua redação original, sujeitava o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, foi editada a Resolução nº 5.847 de 21 de maio de 2019, que alterou o referido dispositivo, senão vejamos: (...) Desse modo, observa-se que novo ato normativo prevê a pena de multa no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para o infrator que obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de norma mais benéfica ao administrado, devendo ser aplicada retroativamente, na forma do art. 5º, XL, da Constituição da Republica. (...) Com isso, como dito, o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica insculpido no art. 5º, XL, da CF/88, poderá ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador. Tal conclusão privilegia o princípio da igualdade entre os administrados e, igualmente, busca evitar situações desarrazoadas e incoerentes" (fls. 220-221, e-STJ). 2. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a controvérsia concernente à aplicabilidade retroativa das referidas resoluções, dirimida com fundamento constitucional, é insuscetível de apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. 3.

Por outro lado, conforme destacado, o acórdão vergastado encontra-se amparado em normas infralegais, as quais são igualmente insuscetíveis de análise no âmbito do Recurso Especial, por não se enquadrarem no conceito de lei federal. 4. Segundo entendimento do STJ, a inadmissão do Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de óbice de admissibilidade, prejudica o exame do Recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. 5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2099197 RJ 2022/0092489-3, Data de Julgamento: 12/09/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)

Destaca-se ainda a lei penal em branco se aplica ao réu, visto ser mais benéfica, pode ser aplicada ao presente caso, podendo ser aplicado o decreto lei 47.772/19, sendo também mais benéfico ao autuado.

Apesar de tratar-se de norma penal em branco dependente de normatização é aplicável ao autuado pelo princípio da analogia, visto a lei anterior ora revogada, em vigência na data da autuação prevê a conversão do valor da infração em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

A aplicação de uma lei não regulamentada em benefício do réu pode ocorrer quando o juiz decide interpretar uma norma de forma favorável ao acusado, mesmo que não haja uma regulamentação específica para o caso em questão. Isso deve acontecer em situações em que a aplicação estrita da lei levaria a uma penalidade excessiva ou injusta, já consagrado em nossa CF/88.

5-PARAMETROS DO VALOR DA INFRAÇÃO AMBIENTAL

SANSÃO DESPROPORCIONAL POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

Mesmo que o autuado praticasse tal ato infracional, é necessário para mensuração das multas ambientais a definição de um parâmetro, não podendo ser aplicada a mesma dosagem para um produtor rural que realiza a limpeza de

pastagem já consolidada, buscando alimentar seus animais em situação de urgência diante do rompimento da barragem de BRUMADINHO que contaminou suas águas, de um infrator que comete um ilícito para construir uma mansão, devendo ser consideradas as atenuantes e agravantes para cada situação.

A sanção não pode ser desproporcional a exceder a condição econômica de qualquer infrator, principalmente em aplicação da infração, nos termos do art. 6º da Lei 9605/98 que impõe ao órgão fiscalizador uma limitação ao poder de polícia, estabelecendo critérios para imposição de penalidades.

Ao aplicar a multa infracional a autoridade ambiental viola o princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo observar a situação fática e os critérios legais.

In casu, muitas infrações do Decreto 6.514/08 estão em dissonância com o art. 75, da Lei 9.605/98, por não preverem índices mínimo e máximo para cominação da multa, pois como norma inferior, não poderia o Decreto se sobrepor à Lei.

A aplicação de penalidades está sujeita ao princípio da legalidade estrita, mesmo no âmbito do poder de polícia, a Administração não está autorizada a aplicar sanções não previstas em lei.

A Lei 9.605/98 estabelece, no art. 6º, os elementos que devem ser observados para a gradação da penalidade: a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica. Relaciona também, no art. 14, as circunstâncias agravantes ou atenuantes para a imposição das medidas penais.

O DECRETO LEI Nº 6514/08, determina:

Art. 4º. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto 6.686/08)

Os ditames do Decreto 6514/08 devem ser interpretados a luz a Constituição Federal. Devendo sempre observar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

JURISPRUDÊNCIA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - POLUIÇÃO AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - VALOR DA MULTA - EXCESSO. - A prática de ato que implique em poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população, configura infração ao art. 83 c/c item 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 - A aplicação de multa por infração ambiental em valor que supere o mínimo legal deve ser fundamentada, de modo que seja possível ao administrado compreender os motivos que ensejaram a aplicação da sanção de forma majorada e exercer seu direito de defesa.

(TJ-MG - AC: 50003265420188130696, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/04/2023, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)

DOS PEDIDOS



- 1- Seja declarado prescrito o auto de infração ambiental;
- 2- Seja declarado nulo o auto de infração ambiental por violação aos ditames da legislação ambiental, principalmente no que se refere a descrição da infração, em desconformidade com os demais elementos do auto, cerceamento de defesa em relação a negativa da realização de perícia,
- 3- Seja reconhecido o fato como atípico conforme descrito no auto de infração;
- 4- Sejam reconhecidas as inconsistências do auto de infração,
- 5- Reconhecida o cerceamento de defesa em razão da negativa de realização de perícia,
- 6- Caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que seja determinada a aplicação do art. 47383/18 e a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.
- 7- Caso não sejam atendidos os pedidos retro, seja reconhecida a desproporcionalidade da multa e sua adequação aos princípios da proporcionalidade, nos termos do Decreto 6514/08, aplicando o princípio da razoabilidade;

Nestes termos, pede deferimento e juntada.

Pompéu, 27 de maio de 2024


RENATO FARIA CAMPOS

OAB/MG 199.502

61
remiel

DOCUMENTOS ANEXOS:

TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDAMENTE RECOLHIDA

PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS IDENTIFICAÇÃO

RECURSO

CÓPIA DECISÃO

COMPROVANTE CIENTIFICAÇÃO DECISÃO P/ CORREIOS